



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.449 - SP (2010/0054566-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM AUTOS APENSADOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula 115/STJ, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando a procuração ou substabelecimento em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.449 - SP (2010/0054566-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO e MARIA ADELAIDE DA SILVEIRA contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Os agravantes apontam erro na digitalização do processo, aduzindo que:

... "compulsando os autos verifica-se nas fls. 02/22 o agravo de instrumento originário que ensejou a propositura do recurso especial pelos agravantes e mais especificamente, nas fls. 03/04 consta a relação de documentos anexados ao agravo de instrumento originário, dentre os quais instrumentos particulares e públicos de procuração e substabelecimentos. Já nas fls. 23/25 constam documentos elaborados pelos agravantes, dando conta de quais documentos estavam relacionados dali adiante, podendo também ser facilmente verificado que a numeração feita à mão pelo TJ/SP, de (23 e 903) nas fls. 23, de (27 e 904) nas fls. 24, de (43 e 905) nas fls. 25. Percebe-se, portanto, que houve erro cometido pelo STJ ao digitalizar o processo em referência, uma vez que além dos documentos de representação processual também estão faltando diversos outros documentos constantes nos autos" (fl. 208).

Não houve impugnação da parte agravada (fl. 953).

Em razão de tal alegação dos agravantes, foram determinadas diligências no sentido de se verificar eventual falha na digitalização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.449 - SP (2010/0054566-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: De início, cumpre salientar que o recurso especial foi examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Conforme registrado na decisão agravada, verificou-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que assinou o recurso especial (fls. 117/152).

Por isso, o recurso especial não foi conhecido, aplicando-se o óbice da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Acrescentou-se que, após a interposição do recurso especial, não há como sanar irregularidade na representação processual. É inaplicável, no caso, a regra do art. 13 do CPC/73, vigente à época em que o acórdão recorrido foi proferido.

À vista da alegação apresentada no agravo interno, de erro na digitalização do processo, solicitou-se verificação pela Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais, a qual certificou que **"foram localizados, às fls. 73/76 do Apenso 1, os instrumentos de representação das partes recorrentes, os quais foram devidamente indexados"** (fl. 965).

Segundo informado, o instrumento de procuração foi encontrado nos autos em apenso. Entretanto, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando a procuração ou substabelecimento em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

Confirmam-se, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade previstos em tal Código, conforme Enunciado Administrativo 2, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (súmula 115 do STJ).
3. **A alegação de existência de procuração em autos apensados não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, pois, não estando presente o mandato ou a cadeia de substabelecimento, no momento da interposição do recurso especial, deve a parte providenciar a juntada de cópia, ou novo instrumento, no processo que originou o recurso interposto.**
4. **A regra do artigo 13 do CPC de 1973 não se aplica na instância extraordinária. Precedentes.**
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 861.863/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 2.6.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária, 3. **Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.**
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 766.617/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 4.5.2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. APENSOS. JUNTADA DE CÓPIA OU NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do STJ.
2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.
3. **Caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso.

4. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg nos EDcl no AREsp 712.074/SE, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe de 26.11.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADVOGADA SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Forçoso consignar que o recurso especial não conhecido pela decisão ora agravada deverá, nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, observar os requisitos de admissibilidade previsto no CPC/1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos. Inteligência da Súmula 115/STJ. Ademais, não se permite a ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Por fim, o fato de existir procuração nos autos em apenso não afasta a obrigação do recorrente de instruir, com o devido instrumento de procuração, o recurso dirigido à instância especial, especialmente quando ocorre o desapensamento dos autos, nos termos do que já decidiu a Corte Especial do STJ 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.620.576/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, DJe de 7.4.2017).

"PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO MANDATO EM APENSO NÃO DIGITALIZADO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de procuração nos autos do recurso especial enseja seu não conhecimento, sendo irrelevante a alegação de existência do mandato em apenso não digitalizado.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 703.987/MS, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, Sexta Turma, DJe de 23.10.2017).

Assim, não há argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0054566-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.186.449 / SP**

Números Origem: 00344641220078260000 1991000000044 200802526082 344641220078260000
71547954 7154795401 7154795402

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
 JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
 MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
 JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
 MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.